

Promotoria de Justiça de Independência

**Classe: Procedimento Administrativo**

**SAJ-MP N°: 09.2023.00017363-3**

**Assunto: Atendimento/Tratamento ambulatorial**

**RECOMENDAÇÃO N° 0012/2023/PmJIDP**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu titular da Promotoria de Justiça de Independência com fulcro e legitimado nos arts. 5º, 129. inciso II, 227 e §§, todos da Constituição República, formula a Vossa Excelência Recomendação relativa à atuação institucional na defesa dos direitos da criança e do adolescente e de portadores de necessidades especiais, nos termos que se segue:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o dever institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 4º do ECA: *"É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência*

Promotoria de Justiça de Independência

*familiar e comunitária";*

**CONSIDERANDO** que a Portaria N° 793, de 24 de Abril de 2012, instituiu a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde;

**CONSIDERANDO** que a Lei n° 12.764/12 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e que, em seu art.2º, dispõe que é garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitadas as suas especificidades;

**CONSIDERANDO** que as pessoas com TEA são consideradas pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, na forma do art. 1º, §2º, da Lei Berenice Piana (Lei n° 12.764/12), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

**CONSIDERANDO** que a referida política tem como diretrizes, entre outros, a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes (art. 2º, III, da Lei n° 12.764/12);

**CONSIDERANDO** que é garantido à pessoa com deficiência atendimento prioritário em todas as instituições e serviços de atendimento ao público (art. 9º, II, da Lei n° 13.146/15);

**CONSIDERANDO** que a criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de

Promotoria de Justiça de Independência

habilitação e reabilitação (art. 11, § 1º, do ECA);

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir e promover, portanto, **a prioridade absoluta no atendimento das crianças e adolescentes com TEA;**

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Público organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que atenuem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.764/2012, destinada à proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no seu art. 3º, parágrafo único, determina que, em caso de necessidade, a pessoa com TEA incluída no ensino regular terá direito a acompanhante especializado;

**CONSIDERANDO** que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o não-oferecimento do ensino pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos do art. 208, §1º e §2º da CF;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também regula o direito à educação, reiterando os princípios e garantias já postos pela Constituição da República, através dos arts. 53 ao 59, e estendendo direitos, tais como, **assegurando-lhes primazia em receber proteção** e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção, conforme art. 4º;

**CONSIDERANDO** que o estatuto alhures, notadamente no art. 15, assegura a criança e o adolescente o direito à liberdade, em seu sentido mais amplo e nos moldes

Promotoria de Justiça de Independência

do art. 16 e seus incisos, preponderando sua participação na vida comunitária sem discriminação; o respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, determina, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso I, e suas alíneas, no tocante a educação, a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa, e o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados e, não menos importante, **a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiências capazes de se integrarem ao sistema regular de ensino;**

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394/90, leciona no art. 1º que *“A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”*;

**CONSIDERANDO** que a LDB determina, ainda, em seu art. 4º, inciso III, que o **atendimento educacional especializado** gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, será ministrado preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

**CONSIDERANDO** que o art. 58, também da LDB, leciona que a oferta da educação especial terá início na educação infantil e se estenderá ao longo da vida e, quando necessário, deverá contar com serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às

Promotoria de Justiça de Independência

peculiaridades da clientela de educação especial, nos moldes dos §§3º e 1º, respectivamente;

**CONSIDERANDO** que o art. 59, inciso I ao V, ainda da LDB, dispõe que *“os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às suas necessidades; II – terminalidade específica; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores de ensino regular, capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV – educação especial para o trabalho e V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular”*;

**CONSIDERANDO** a Meta 4 do Plano Nacional de Educação (2014 - 2024), que afirma o objetivo de universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a qual, no art. 1º, §2º, declara que a pessoa com transtorno de espectro autista é pessoa com deficiência para todos os efeitos legais;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista possui como diretriz a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento desse público, o incentivo à formação

Promotoria de Justiça de Independência

e a capacitação de profissionais especializados, entre outros, nos moldes do art. 2º, inciso I e VII;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Lei alhures no art. 3º, enumera os direitos da pessoa autista, entre eles, a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade; a proteção contra qualquer forma de abuso; **o acesso à educação**, reforçando, nesta última, a premissa de que o educando autista deve ser incluído nas classes comuns de ensino regular, restando resguardado o direito a um acompanhante especializado em caso de comprovada necessidade;

**CONSIDERANDO** que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), Lei Federal nº 13.146/2015, determina, no art. 27, que *“a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, sendo dever da comunidade escolar, Estado, família e sociedade assegurar educação de qualidade;*

**CONSIDERANDO** que o art. 28 do estatuto explicita que *“incumbe ao Poder Público o aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade; adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes, favorecendo o acesso, permanência, participação e aprendizagem; planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos*

Promotoria de Justiça de Independência

*de tecnologia assistiva; adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante; oferta de profissionais de apoio escola”, entre outros, devendo o Ministério Público, nos termos do art. 79, §3º, do referido diploma, tomar as medidas necessárias para garantia dos direitos previstos nessa legislação;*

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Federal nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado, que estabelece o dever do Estado para com a educação será efetivo levando em conta as seguintes diretrizes: garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades; a oferta de apoio necessário com vistas a facilitar a efetiva educação; adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena; entre outros, nos moldes do art. 1º e seus incisos;

**CONSIDERANDO** que o Decreto alhures, no art. 2º, leciona que a **educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, sendo tais serviços denominados atendimento educacional especializado (AEE), compreendidos estes como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestados de forma suplementar ou complementar à formação dos estudantes, assegurando a dupla matrícula, nos termos do art. 22, inciso I, do Decreto Federal nº 10.656/2021;**

**CONSIDERANDO** que são objetivos do AEE garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular, assegurar condições para a continuidade de estudos e integrar a proposta pedagógicas da escola;

Promotoria de Justiça de Independência

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado do Ceará, no art. 218, normatizou que o *“sistema estadual de ensino será organizado, em colaboração com a União e os Municípios, sendo planejado e executado em forma regionalizada, com diretrizes, objetivos e metas definidos nos planos plurianuais, mediante garantia de: [...] VI – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência em qualquer idade, preferencialmente na rede regular de ensino”*;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna do Estado do Ceará, no art. 229, assegura *“às pessoas com necessidades especiais educação em todos os graus escolares, quer em classes comuns, quer em classes especiais, quando isto se fizer necessário”*;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução nº 04, do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), de 04 de outubro de 2009, que trata das diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular e no **Atendimento Educacional Especializado, ofertado em salas de recursos multifuncionais (SRM) ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, no turno inverso da escolarização, ou seja, não sendo substitutivo das classes comuns**;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a elaboração e a execução do plano de AEE são de competência dos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com os demais serviços setoriais pertinentes (art. 9º da referida Resolução);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 456/2016, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará (CEE), que fixa normas para a Educação Especial e para o

Promotoria de Justiça de Independência

Atendimento Educacional Especializado (AEE) dos alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), Altas Habilidades/Superdotação, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO que a escolha da sala de aula regular onde o aluno autista será escolarizado priorizará como critério a idade cronológica, considerando sua maturidade biológica, cognitiva, psicológica e social e a especificidade de suas diferenças, contudo, as escolas deverão estabelecer no seu projeto pedagógico os parâmetros para enturmação dos alunos com deficiência nas salas de aula, respeitando uma distribuição equitativa nas diferentes classes e uma relação adequada entre o número de alunos e o professor, sem que seja necessária uma padronização quantitativa, nos moldes do art. 13 da resolução;**

**CONSIDERANDO** que, para alunos com algum comprometimento motor, devem ser previstas adaptações no mobiliário e nas formas de acesso, respeitando os parâmetros de acessibilidade;

**CONSIDERANDO** que a resolução acima estabelece, em seu art. 19, que os alunos com deficiência serão matriculados no ensino regular em período que antecede as demais matrículas, estipulado pelas redes de ensino. No ato da matrícula inicial na unidade escolar, o aluno será encaminhado para uma avaliação pedagógica realizada pelo professor do AEE, em parceria com a família, considerando, também, observações de professores de sua turma/escola anterior, expressa em relatório, quando houver, sendo, a partir do resultado dessa avaliação, encaminhado, ou não, para atendimento nas salas de recursos multifuncionais (SRM);

**CONSIDERANDO que os sistemas de ensino e as instituições educativas públicas e privadas devem assegurar aos professores que atuam na sala de aula comum e no atendimento educacional especializado, bem como aos integrantes de equipe**

Promotoria de Justiça de Independência

**técnico-pedagógica, formação continuada voltada para a educação dos alunos da educação especial e para o atendimento das diferenças (art. 32);**

**CONSIDERANDO** que o aluno que apresentar necessidade de atendimentos complementares para sua aprendizagem será encaminhado para profissionais especializados da área de saúde, tais como neuropediatra, psiquiatra, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo e assistente social, em escolas e instituições especiais com as quais as redes públicas e particulares poderão manter parceria (art. 34);

**CONSIDERANDO** o Enunciado nº 03/2021, das Comissões Permanentes de Educação e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEPUC e COPEPDI), do Conselho Nacional do Procuradores-Gerais, o qual explicita que *“competes aos sistemas de ensino e às unidades escolares adotarem todas as medidas necessárias para a eliminação de barreiras que impeçam ou dificultem o acesso e permanência de estudantes com deficiência em classes regulares, destinadas a todos, assegurando-se atendimento educacional especializado que seja complementar ou suplementar à formação do aluno em ambientes que valorizem a dignidade e a diversidade humanas”*;

**CONSIDERANDO** a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que prevê, em seu artigo 26, o princípio do desenvolvimento progressivo com o compromisso de, progressivamente, dar a plena efetividade dos direitos sobre educação, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos;

**CONSIDERANDO** a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que obriga internacionalmente o Estado brasileiro a fornecer educação diferenciada que respeite os aspectos culturais e com formação de profissionais para “tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais

Promotoria de Justiça de Independência

disponíveis e acessíveis a todas as crianças” e reconhece que “a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade”;

**CONSIDERANDO que a referida Convenção, no artigo 23, impõe aos Estados Partes o reconhecimento que as crianças com deficiências físicas ou mentais deverão desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade,** favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade. O documento assegura, ainda, que o acesso à educação pela criança com deficiência deve promover meios para que se atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual (artigo 23);

**CONSIDERANDO** a Declaração Mundial de Educação para Todos, documento da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) de 1990, no art. 3, tópico 5, consta que as necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial e que é preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à Educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Salamanca, sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, de 1994, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja convenção estabeleceu “*como princípio que as escolas do ensino regular devem educar todos os alunos, enfrentando a situação de exclusão escolar das crianças com deficiência, das que vivem nas ruas ou que trabalham, das superdotadas, em desvantagem social e das que apresentam diferenças linguísticas, étnicas ou culturais*”;

Promotoria de Justiça de Independência

**CONSIDERANDO** a Convenção da Guatemala, de 28 de maio de 1999, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, que afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais;

**CONSIDERANDO** que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovada pela ONU em 30 de março de 2007. Este, após ratificado, fora aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de Emenda Constitucional, e promulgado pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, e no art. 24º, leciona que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação e para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes deverão assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida e, a fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados e capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino, incorporando a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoio para pessoas com deficiência;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Incheon, acordada no Fórum Mundial de Educação de 2015, organizado pela UNESCO, junto com o UNICEF, o Banco Mundial, o UNFPA, o PNUD, a ONU Mulheres e o ACNUR, em Incheon, na Coreia do Sul, entre 19 e 22 de maio de 2015, **a qual fixou como meta eliminar até 2030 “as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis da educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, os povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade”;**

Promotoria de Justiça de Independência

**CONSIDERANDO**, ainda, a mesma Convenção, no art. 2º, determina que todos os direitos se aplicam a todas as crianças sem exceção e que o Estado é obrigado a proteger a criança contra todas as formas de discriminação e adotar medidas positivas para a efetiva promoção de seus direitos;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 5º da Recomendação nº 30, de setembro de 2015, do Conselho Nacional do Ministério Público, na qual menciona que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação na Educação devem empreender esforços e ações coordenadas visando fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar, suplementar e integral às crianças com deficiência e a transversalidade da educação especial da educação básica;

**CONSIDERANDO** que o Município de Independência, conforme documentação acostada aos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00017363-3 possui as mais variadas deficiências no atendimento multidisciplinar de diversas áreas, no tocante as crianças e adolescentes com TEA, conforme se verifica do Despacho Saneador de fls. 281/291 do referido procedimento, a seguir parcialmente transcrito:

***1) Em relação ao AEE - Atendimento educacional especializado:***

***1.1) As escolas possuem Projeto Político-Pedagógico para inclusão?***

***Quais escolas (não) possuem e/ou possuem sem implementação de AEE;***

***De um total de 35 instituições de ensino municipais, apenas DUAS possuem Projeto Político-Pedagógico para inclusão. Por sua vez 7 possuem sem implementação e 26 não possuem.***

***1.2) As escolas municipais possuem Regimento Escolar? O Regimento das escolas preveem educação especial na perspectiva inclusiva?***

***De um total de 35 instituições de ensino municipais, apenas 3 POSSUEM***

Promotoria de Justiça de Independência

*Regimento Escolar com previsão acerca de educação especial inclusiva. Por sua vez, 4 instituições possuem Regimento Escolar mas não contam com previsão sobre educação inclusive, e as demais (28) não possuem sequer Regimento Escolar.*

***1.3) O regimento escolar e o PPP são construídos de forma participativa? Como se dá a participação comunitária?***

*Informação em fl. 271, afirmando que: “Sim, nas escolas que possuem é feito através de reunião com a participação de funcionários e a comunidade escolar.”.*

***1.4) A Secretaria de Educação ou Escola exige Laudo Médico para inclusão em AEE - Atendimento educacional especializado?***

*Informação em fl. 271, afirmando que SIM.*

***1.5) Qual profissional realiza a inclusão do aluno no AEE - Atendimento educacional especializado?***

*Informação em fl. 271, afirmando que é o Professor especialista em educação especial.*

***1.6) Quais Escolas Municipais possuem Recursos pedagógicos especiais (salas de recursos multifuncionais) e quais escolas possuem tecnologias assistivas (enumerar itens e aparelhos/recursos por Escola);***

*Informação em fl. 271, afirmando que apenas a Escola José Ferreira dos Santos.*

***1.7) Como se desenvolve a capacitação de recursos humanos para atuação em AEE? Quantos professores de educação especial possui o Município e em quais escolas ele(s) atua(m)?***

*Informação em fl. 271, afirmando que “Não se desenvolve capacitação no município de recursos humanos para atuação em AEE. O município*

Promotoria de Justiça de Independência

*possui 2 professores de educação especial na escola José Ferreira dos Santos.”. EM COMPLEMENTO A ESSA INFORMAÇÃO, foi extraído do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00016841-9 que NÃO HÁ NA ESTRUTURA MUNICIPAL o cargo de atendente educacional especializado ou equivalente, confirmando a informação da Prefeitura sobre a carência de Recursos Humanos nas escolas municipais.*

**1.8) Há profissionais de apoio nas escolas? (merenda, higiene, locomoção, etc)? Quais escolas? Em caso negativo, as Escolas já foram orientadas a solicitar a presença de profissional de apoio? (nomenclaturas: Monitor, auxiliar, cuidador, acompanhante especializado, etc)**

*Informação em fl. 271, afirmando que “Não há esses profissionais especializados, entretanto os alunos não ficam desassistidos, os mesmos são auxiliados pelos profissionais lotados nas escolas. As escolas já foram orientadas a solicitar a presença desses profissionais.”*

**1.9) Existe no Município uma rede de apoio intersetorial formalizada, entre educação, saúde e cultura, para acesso a recursos, serviços e equipamentos? Encontros e reuniões periódicas?**

*Informação em fl. 271, afirmando que “Não”.*

**1.10) Alguma criança com TEA possui Plano de Desenvolvimento Individualizado (PDI) ou Plano de Trabalho Individualizado (PTI)? Quais e quantos? Quem elabora o Plano?**

*Informação em fl. 271, afirmando que “Não”.*

**1.11) Há histórico no Município de RETENÇÃO em série escolar de aluno com TEA? Em caso positivo, quantos alunos e em qual(is) escola(s)?**

Promotoria de Justiça de Independência

*Informação em fl. 271, afirmando que “Não”.*

**4) Psicopedagogo e fonoaudiólogo**

**4.1) Ausência de cargo de Psicopedagogo na estrutura organizacional – projeto de Lei iniciativa Executivo.**

*Em que pese informação em fl. 84 de que o Município possui profissional capacitado em AEE e Psicopedagogia, em fl. 173 a Secretaria de Educação esclarece que NÃO HÁ na estrutura organizacional e no quadro efetivo de servidores pessoa habilitada como psicopedagogo, sem previsão do cargo na legislação municipal.*

**4.2) Fonoaudiólogo – há cargo na estrutura administrativa, além daquele ocupado por servidor em licença?**

*Informação de que há o cargo de Fonoaudiólogo na estrutura Municipal, contudo a servidora atualmente encontra-se em licença, existindo duas vagas não preenchidas dispostas no Chamamento Público nº SS-CH001/23. Ainda, alega a municipalidade carência de profissionais na área de fonoaudiologia.*

**5) Identificação das pessoas com TEA**

**5.1) Quantas crianças com TEA no Município? – informações da Secretaria de Saúde e de Educação.**

*Em fl. 251/252 consta a seguinte informação levantada pela Municipalidade: ao menos, 32 crianças DIAGNOSTICADAS com TEA e, ao menos, 68 crianças com SUSPEITA de TEA.*

**5.2) Quantas crianças com suspeita de TEA no Município?**

*Resposta acima.*

**5.3) Como se dá o diagnóstico atualmente, no Município?**

*Resposta acima (item 3).*



Promotoria de Justiça de Independência

**5.4) Qual Secretaria ou órgão centraliza as informações sobre pessoas com TEA no Município?**

*Sem resposta específica, com informação acerca da inexistência de CAPS e Equipe AMENT no Município.*

**CONSIDERANDO que o Município não dispõe de fonoaudiólogo em atividade, sendo o único cargo público dessa natureza ocupado por profissional licenciado, sem qualquer ação tomada para dirimir a omissão em relação a essa demanda específica;**

**CONSIDERANDO** que o Município atualmente não dispõe de neuropediatra para atendimento das crianças e que também não tem fornecido transporte para as consultas ou tratamento das mais variadas especialidades, aportando diariamente nesta Promotoria de Justiça pedidos de transporte eletivos na área da saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade de alinhamento de melhorias no acompanhamento psicossocial das crianças e dos adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, fomentando a sinergia institucional necessária para atendimento de demandas multidisciplinares;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a prestação dos serviços públicos de saúde e educação às crianças e adolescentes com TE

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir tratamento médico adequado e

Promotoria de Justiça de Independência

digno, que englobe o fornecimento regular da reabilitação devida, através da dispensação e oferta de terapia, medicamentos, nutrientes, atenção humanizada, acompanhamento ininterrupto, ausência de barreiras para o acesso ao tratamento, inexistência de espera prolongada para o acesso às consultas e fármacos, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que a pessoa com TEA precisa de toda a Rede de Atenção Psicossocial e das ações de cuidado, isto é, acesso à Atenção Básica (Equipe de Saúde da Família - Unidade Básica de Saúde - Núcleo de Apoio à Saúde da Família - Centros de convivência e cultura); aos serviços de desinstitucionalização (Desinstitucionalização: Serviços residenciais terapêuticos); Atenção em hospital geral (Leitos ou enfermarias de saúde mental em hospitais gerais); Atenção à urgência e à emergência - SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) - UPA (Unidade de Pronto Atendimento); Reabilitação psicossocial (Iniciativas de geração de trabalho e renda; Empreendimentos Solidários; Cooperativas sociais); Atenção Psicossocial Estratégica (CAPS & CAPS infantojuvenil);

**CONSIDERANDO** que o atendimento deve ser regular, contínuo e gratuito, com a disponibilização de atendimento multiprofissional, mediante equipe composta de médico, psicólogo, fonoaudiólogo, pedagogo, assistente social, psicopedagogo e terapeuta ocupacional com capacitação em TEA, em **NÚMERO SUFICIENTE PARA ATENDIMENTO INTEGRAL DA DEMANDA;**

**CONSIDERANDO** a necessidade de oferta de todos os tipos de exames e testes que visem garantir o diagnóstico precoce, ou em qualquer etapa da vida, da disfunção à população, o fornecimento, nos casos em que for necessário, dos medicamentos essenciais ao controle dos sintomas e problemas que podem ser provocados pela disfunção, a oferta de terapia nutricional e de nutrientes adequados às pessoas com transtorno do espectro autista, a oferta de

Promotoria de Justiça de Independência

material didático a garantia do gozo de todos os direitos devidos às pessoas com deficiência, tal como previsto na legislação pátria, de modo a assegurar a efetivação dos direitos à dignidade da pessoa, à saúde e à vida;

**CONSIDERANDO** o risco da ocorrência de sequelas irreversíveis à saúde mental dos pacientes portadores de Transtorno do Espectro Autista em terapia no município de Independência, em decorrência da falta do tratamento médico adequado (segundo atestam as declarações dos genitores);

**CONSIDERANDO que no município de Independência existem, a princípio, 32 crianças DIAGNOSTICADAS com TEA e, ao menos, 68 crianças com SUSPEITA de TEA, sem levar em consideração a cifra desconhecida de pessoas com esse transtorno (fl. 290);**

**CONSIDERANDO que diante desse quadro resta evidenciado que o número de profissionais atualmente presentes na estrutura da administração não são suficientes para atender as diversas demandas multidisciplinares destinadas às crianças e adolescentes com TEA, sem exclusão do adultos com tais demandas;**

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover resolutividade ao Procedimento Administrativo n. 09.2023.00017363-3, instaurado com a finalidade de acompanhar as políticas públicas municipais destinadas à garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

**CONSIDERANDO** que o dano moral transindividual, conhecido como dano moral coletivo, pode ser identificado como aquela conduta injusta ao âmbito de uma determinada comunidade, ou, no dizer de Carlos Alberto Bittar Filho, é a “*injusta lesão da esfera moral de*

Promotoria de Justiça de Independência

*dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”;*

**CONSIDERANDO** que o quantum debeat ser apurado, portanto – e tanto quanto o dano moral individual, de pessoas físicas ou jurídicas –, enquanto valores reparatorios estimáveis, consideradas as circunstâncias e consequências da conduta ofensiva, grau de reprovabilidade do comportamento do ofensor, sua maior ou menor responsabilidade na prevenção do dano causado em razão da natureza de suas atividades, a nocividade potencial destas, seu poder econômico etc;

**CONSIDERANDO** que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa* (EResp 1342846 RS) e de responsabilidade solidária;

**RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA, ao EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA e ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE para que adotem, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, as seguintes providências:**

1. Elabore protocolo para solicitação, avaliação e disponibilização de profissionais da rede municipal de saúde, visando a criação de um fluxo de atendimento multidisciplinar da saúde, envolvendo os estágios iniciais de encaminhamento de pessoas com suspeita de TEA, diagnóstico precoce, acompanhamento e dispensa de medicamentos e serviços temporários ou contínuos, com vistas a atender todas as demandas de saúde das pessoas com TEA;

2. Ofertar profissionais nas seguintes especialidades e em número suficiente para



Promotoria de Justiça de Independência

atendimento da INTEGRALIDADE da demanda relacionada a pessoas com TEA neste Município, incluída sua Zona Rural:

a) psiquiatria;

b) psicologia;

c) psicopedagogia;

d) terapia ocupacional;

e) fonoterapia;

e) neuropediatra, com vistas a acompanhar o desenvolvimento das crianças com TEA do município de Independência:

3. Ofertar atendimento multidisciplinar às crianças e aos adolescentes com TEA na exata frequência indicada nos respectivos laudos médicos, sendo, no mínimo, com frequência quinzenal;

4. Ofertar todo tipo de exames e testes que visem garantir o diagnóstico precoce de Transtorno do Espectro Autista;

5. Ofertar o tratamento psicofarmacológico a fim de controlar sintomas associados ao TEA, quando estes interferem negativamente na sua qualidade de vida;

Promotoria de Justiça de Independência

6. Garantir o imediato, amplo e irrestrito acesso dos pacientes do SUS com Transtorno do Espectro Autista, residentes na cidade de Independência, à reabilitação devida, por meio do fornecimento de terapia suficiente e eficaz, englobando-se todos os fármacos, nutrientes e substâncias necessárias, serviços, dentre outros;

7. Ofertar transporte gratuito intermunicipal e municipal para pacientes com TEA e acompanhantes que necessitem realizar consultas ou procedimentos médicos pelo SUS em outras cidades ou distantes de sua residência pelo fato de o serviço não ser disponibilizado próximo à sua residência ou em Independência/CE nos prazos e condições estabelecidos em laudo médico, **relocando veículos de outros setores não essenciais**, se necessário;

**RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA, ao EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA, à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO para que adotem, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, as seguintes providências:**

1. Regularize a prestação do Atendimento Educacional Especializado, nos termos das Diretrizes Operacionais da Educação Especial para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), na Educação Básica, regulamentado pelo Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011 e Nota Técnica no 62-MEC/SECADI /DPEE, de 08 de dezembro de 2011.

2. Nas unidades de ensino com educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, disponibilize professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, **bem como professores capacitados** para a integração desses educandos nas classes comuns, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Promotoria de Justiça de Independência

3. Oferte, de forma contínua, **a todos os alunos com deficiência** da rede municipal de ensino, profissional de apoio escolar, sempre que identificada que a ausência desse suporte inviabiliza e, ou prejudica a participação nas atividades escolares.

4. Elabore protocolo para solicitação, avaliação e disponibilização de profissional de apoio escolar para alunos da rede municipal, com atuação desse profissional em todas as rotinas escolares do aluno com deficiência que demande esse suporte.

5. Implemente planejamento para realização de Avaliação Pedagógica para a identificação das necessidades educacionais especiais dos educandos.

6. Proceda a aquisição de recursos materiais para suporte aos alunos com deficiência, tais como, materiais didáticos adaptados, cadeira escolar adaptada, soroban, adaptador de caneta e lápis, computadores, materiais em braile, dentre outros que sejam necessários para a oferta do atendimento educacional especializado na rede pública municipal, com distribuição em todas as unidades de ensino **em que sejam necessários;**

7. Contemple no planejamento orçamentário da Secretaria Municipal de Educação recursos destinados ao atendimento dos alunos com deficiência, para investimentos em adaptações arquitetônicas, material didático e atendimento educacional especializado, dentre outros.

8. Se abstenha da obrigatoriedade de apresentação de diagnóstico clínico dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, para matrícula e, ou permanência no Atendimento Educacional Especializado.

9. Elabore planejamento para capacitação continuada dos profissionais da rede

Promotoria de Justiça de Independência

municipal de ensino, voltado para suporte aos alunos com deficiência, incluída a capacitação para o Atendimento Educacional Especializado;

**RESOLVE RECOMENDAR ainda, ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA, que, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS) DIAS.**

1. Realize estudo de viabilidade acerca do quantitativo de profissionais necessários para atendimento da demanda relacionada às crianças e adolescentes com TEA no Município, incluído os serviços educacionais, assistenciais e de saúde, acima descritos;

2. Realize o referido estudo por meio de corpo técnico já existente no Município, abstendo-se de realizar contratação de empresa e/ou terceiros para desenvolvimento do estudo de viabilidade;

3. Remeta Projeto de Lei à Câmara Municipal de Independência criando os cargos necessários para atendimento da integralidade da demanda relacionada às crianças e adolescentes com TEA no Município, incluído os serviços educacionais, assistenciais e de saúde, já acima descritos, de acordo com o referido projeto de viabilidade

4. Realize concurso público para a contratação, a título efetivo, dos profissionais listados no estudo de viabilidade e, posteriormente, para provimento dos cargos criados por meio do referido Projeto de Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, por meio de peticionamento eletrônico

Promotoria de Justiça de Independência

([http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta\\_processos/servicos-saj-mp/peticionamento-eletronico/](http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/servicos-saj-mp/peticionamento-eletronico/)) **no prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento da presente, sobre o acolhimento ou não da RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento [REDACTED]

Fica ciente o notificado de que a presente recomendação tem natureza **recomendatória** e **premonitória**, no sentido de prevenir responsabilidade, nomeadamente a fim de que posteriormente não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos dos envolvidos.

**Encaminhe-se cópia da presente Recomendação para divulgação nas rádios e veículos de comunicação municipais. Dê-se ciência à ASCOM bem como se providencie publicação da presente RECOMENDAÇÃO.**

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Prefeito de Independência/CE, Secretário Municipal de Saúde e Secretário Municipal de Educação.

Registre-se, notifiquem-se e publique-se.

Independência, 24 de novembro de 2023.

**Paulo Figueiredo Fonseca Lima**

Promotor de Justiça